

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999**

Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais.

**Autor:** Deputado Marcus Vicente

**Relator:** Deputado Ricardo Rique

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 754, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Marcus Vicente, cria regra para garantir que o pagamento de anuidade às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas implique, se não houver notificação de cobrança específica, a quitação do débito de anuidades anteriores.

Justifica o autor da proposição que “é comum que se pague anuidade de Conselho Regional de profissão regulamentada e se seja informado que anuidades referentes a um ou mais anos anteriores não foram pagas, cabendo ao profissional a prova em contrário.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São louváveis as intenções do ilustre autor do Projeto de Lei nº 754/99, porém, o caminho percorrido para o alcance de seus intentos parece atentar contra o interesse público.

Se, por um lado, os conselhos profissionais não podem cobrar dívidas indevidas dos profissionais inscritos, por outro, o “perdão compulsório” de dívidas atrasadas implicará o enriquecimento sem causa do devedor, prejudicando toda a sociedade, pois, não se pode esquecer que essas entidades são órgãos de natureza autárquica, e, portanto, lidam com dinheiro público.

Adicionalmente, não há qualquer precedente que justifique a adoção de tal medida, a qual representa, em outras palavras, a redução do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

A natureza tributária da anuidade cobrada pelos conselhos profissionais é confirmada pela jurisprudência. Cita-se, como exemplo, a decisão do Tribunal Regional Federal na Apelação Cível do Processo nº 95.04.00284-6, de 19/09/1996, cuja ementa afirma: “a anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o art. 173 do CNT”.

O projeto pode ainda estar incorrendo em inconstitucionalidade. De acordo com o disposto no art. 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Porém este aspecto da proposição deverá ser objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

São essas as razões que orientaram o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 754, de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado Ricardo Rique  
Relator